



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

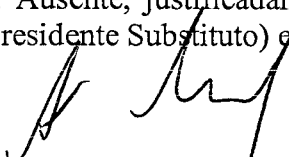
Processo nº 15374.001143/00-96
Recurso nº 105-140.085 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.398 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

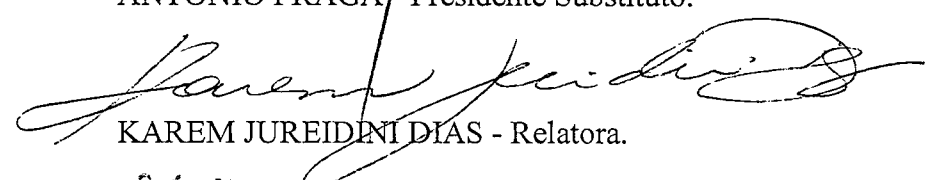
RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. Em razão do princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido o Recurso Voluntário, independente de sua denominação, na parte em que o contribuinte contestou efetivamente o auto de infração.

DEDUÇÃO DE DESPESA. LIMITAÇÃO DO ART, 294 DO RIR/1994. DIREITO AUTORAL. A limitação prevista no artigo 294 d RIR/1994 não se aplica à quantia devida a título de direito de autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, apenas para excluir da exigência a parcela relativa ao item 2 do auto de infração do IRPJ (Aluguéis ou Royalties), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto) e Waldir Veiga Rocha (Substituto Convocado).


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em 03/02/2005 (fls. 281290), em face do Acórdão nº 105-14.814 da então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que proveu o Recurso de Ofício.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 69/72), referente ao ano-calendário de 1996, cuja ciência se deu em 24/04/2000 (fls. 69). O auto contém os seguintes lançamentos:

001 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

002 – Aluguéis ou “Royalties” – Inobservância dos requisitos legais

Impugnado o lançamento (fls. 90/103), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (248/254), que julgou o lançamento improcedente, por entender que (i) quanto à glosa de despesas, a infração não se ajusta aos fatos, e (ii) quanto à tributação sobre a remessa de royalties, por entender inaplicável ao caso a regra do artigo 294 do RIR/94.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, e o Acórdão nº 105-14.814 (fls. 260/275), o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

IRPJ - DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A prestação de serviços, descritos genericamente como "serviços de gerenciamento", sem prova ou demonstração de sua efetiva execução, não justificam a sua dedutibilidade.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - São indedutíveis as prestações pagas a título de leasing de automóvel quando a empresa não comprovou que o mesmo foi utilizado a serviço da empresa.

IRPJ - ROYALTIES - PAGAMENTOS À CONTROLADORA - Não são dedutíveis as despesas a título de royalties pagos por empresa com sede no Brasil à sua controladora no exterior.

Recurso provido.

O contribuinte apresentou, então, “Recurso Especial” (sic), admitido como Recurso Voluntário (fls. 281/290), no qual tece os seguintes argumentos:

(i) A empresa obteve licenciamento para edição de obras de propriedade de outras empresas no país, pagando, a título de direitos autorais, remuneração para que as empresas contratadas lhe autorizassem a explorar fonogramas. Neste passo, a Recorrente entrega a tais empresas contratadas o resultado líquido auferido com cada licenciamento, após a dedução da remuneração avançada a seu favor.

(ii) O acórdão recorrido, entretanto, entendeu que tal remuneração é entendida como pagamento de “royalties”, não sendo considerada dedutível

na apuração do lucro real. Haveria, assim, limitação impostos pelos artigos 291, 292 e 294 do RIR.

(iii) Por outro lado, argumenta a Recorrente que apesar de denominada de “royalties”, os pagamentos dos direitos autorais de obras estrangeiras que a Recorrente recebeu, para utilização, sob amparo de contrato de licenciamento, não têm a mesma natureza de “royalties” previsto no art. 292 do RIR/94 que, como bem assinalou a decisão recorrida, “são as quantias despendidas com fulcro de remunerar o direito pelo uso de bens incorpóreos, tais como patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, desenhos, marcas de fábricas ou propriedades semelhantes, modalidade admitida como custo ou despesa operacional”.

(iv) Apresenta julgados do então Conselho de Contribuintes, no sentido de se considerar que os “royalties” incorridos por conta de direitos autorais não estão abrangidos pelas limitações de dedutibilidade do RIR.

Em Despacho de fls. 384/385, determinou-se a análise do Recurso, com a observação de que se trata de Recurso Voluntário e não de Recurso Especial. A Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, alegando que não caberia Recurso Especial de acórdão que dá provimento ao Recurso de ofício (fls. 388/397).

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 11/11/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Importante esclarecer, primeiramente, que não obstante a manifestação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional pelo não cabimento do Recurso Especial, o Recurso apresentado pelo contribuinte deve ser conhecido e admitido como Recurso Voluntário, em razão da fungibilidade recursal, que ampara o processo administrativo. Verifico que não houve prejuízo quanto à forma, prazo ou endereçamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Neste ponto, tendo em vista se tratar de Recurso Voluntário, desnecessária a análise da divergência jurisprudencial alegada pelo contribuinte, tomando-a como mera citação jurisprudencial argumentada pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, é objeto do Recurso apenas a tributação da remessa de “royalties” – item 002 do lançamento, uma vez que o contribuinte não se manifestou sobre a glosa de despesas em seu Recurso Voluntário.

Neste passo, quanto à tributação da remessa de royalties, o contribuinte argumenta, citando inclusive jurisprudência deste Conselho Administrativo, que os pagamentos dos direitos autorais de obras estrangeiras para utilização, sob amparo de contrato de licenciamento, não têm a mesma natureza de “royalties” previsto no art. 292 do RIR/94, uma vez que tem como fulcro remunerar o direito pelo uso de bens incorpóreos, tais como patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, desenhos, marcas de fábricas ou propriedades semelhantes, modalidade admitida como custo ou despesa operacional.

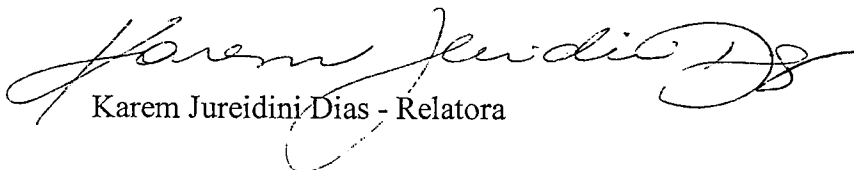
De outra parte o acórdão recorrido ao classificar tais dispêndios como “royalties”, enquandrou-os como despesas indedutíveis, pois “pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito à voto”, e que não tenha sido averbado no INPI, nos termos do artigo 292, inciso II, ‘b’ do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Já a Delegacia da Receita Federal de Julgamento havia cancelado tal lançamento, uma vez que *“pelo exame dos contratos de licenciamento, que os pagamentos decorrem de direitos de autor (ou conexos), não tendo qualquer relação com direitos de propriedade industrial (...) A limitação prevista no artigo 294 do RIR/1994 incide sobre “quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas da indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante” (...) tendo regra de exceção, é incabível a ampliação de sua incidência, de modo a aplicá-la também aos direitos de autor e conexos, pois o legislador ao estabelecê-la visava às variações de caráter prático ou utilitário (de uso industrial, comercial ou semelhante), não objetivando as criações de natureza essencialmente estética, tais como as obras musicais ou literárias”*.

Desta forma, cumpre verificar se os dispêndios efetuados pela ora Recorrente se referem à remuneração decorrente de direitos de propriedade industrial – “royalties” ou se são remuneração relativas à contratos de licenciamento decorrentes de direitos do autor, tal como argumenta o Recorrente.

Analisando os contratos com as empresas “Selemúsica” (fls. 164 a 169) e “J & N publishing” (fls. 170 a 177), verifico não se tratar de remessa de royalties, mormente por terem como objeto, tal como exposto pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a cessão de direitos autorais, e não “a exploração de *patentes de invenção ou uso de marcas da indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante*”, hipóteses em que a legislação impõe limitação à dedutibilidade.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso do contribuinte, a fim de cancelar parcialmente o auto de infração no tocante ao item 002 do lançamento.



Karem Jureidini Dias - Relatora

